TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AUDITORIA

PARECER	:	PAR-AUDITORIA-15250/2012
PROCESSO TC/MS	:	TC/115711/2012
PROTOCOLO	:	1368347
ÓRGÃO	:	SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL	:	RODRIGO DE PAULA AQUINO
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	SECRETÁRIO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANÇO GERAL DE 2011
RELATOR	:	IRAN COELHO DAS NEVES

I – PREÂMBULO

1 – O processo em questão autuado neste Tribunal de Contas **e.TCE**, sob o nº TC/115711/2012, trata da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO** da **SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS DE CAMPO GRANDE – MS**, inerente ao exercício financeiro de **2011**, de responsabilidade do **SECRETÁRIO MUNICIPAL**, Sr. **RODRIGO DE PAULA AQUINO**, remetida a este Tribunal para julgamento de conformidade com o disposto no **inciso II** do **art. 21** da Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

2 – O processo é trazido à avaliação desta Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o **art. 1º** da **Portaria TC/MS nº 2/2012** c/c o **inciso III** do **art. 14** da LCE nº 160/2012.

3 – Inicialmente a predita Prestação de Contas Anuais de Gestão foi analisada pela Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo, oportunidade que constatou sua REGULARIDADE, emitindo assim em caráter definitivo a Análise

TC/MS
FLS. _____
RUB _____

Conclusiva nº 12945/2012, acostada à Peça nº 02 e.TCE, manifestando-se pela aprovação destas Contas, conforme segue:

> *"Examinada a presente Prestação de Contas, constatamos que a mesma se encontra apta à aprovação, sem prejuízo da apuração dos atos praticados no curso do mesmo período, através de outros procedimentos cabíveis a espécie, porém sugerimos que nos exercícios subsequentes sejam encaminhados todos os documentos/peças que compõe a Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011 de 14/12/2011."*
>
> (Não grifado no original)

4 – Esta Auditoria pronunciou-se inicialmente no presente processo, através do PARECER PAR-AUDITORIA-13504/2012, conforme Peça nº 03 e.TCE, ocasião em que, pelas razões expostas no citado Parecer, solicitou ao Ex.mo Sr. Conselheiro Relator a realização de diligência junto ao órgão municipal em epígrafe, o que todavia não fora deferida, como se pode observar nos termos do Despacho nº 18030/2012, atuado à Peça nº 05 e.TCE, sendo os autos reencaminhados a esta Auditoria para emissão de Parecer.

É o relatório.

II – EXAME DE AUDITORIA

5 – De posse novamente do processo, esta Auditoria reexaminando os autos na forma da vigente ordem legal, demais

legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública pode constatar na sua avaliação o seguinte:

5.1 – Muito embora o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Instrução Normativa nº 35, de 14 de dezembro de 2011, NÃO contenha em seu bojo previsão para INSTRUÇÃO PROCESSUAL para apresentação da Prestação de Contas Anuais de Gestão da Administração Direta Municipal, existe previsão legal para JULGAMENTO de Contas desta natureza, conforme disposto no **inciso II** do **art. 21** da Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

5.2 – Assim tendo sido apresentado os documentos acostados à Peça nº 01 e.TCE, neste caso, esta Auditoria, em observância ao Despacho exarado pelo Exº Sr. Conselheiro Relator, releva tal matéria por não ter o Tribunal de Contas, até a presente data, disciplinado **o formato de instrução processual** da Prestação de Contas Anuais de Gestão da Administração Direta Municipal.

5.3 – Posto isto, examinando o Balanço Orçamentário e o Balanço Financeiro, ambos acostados à Peça nº 01 e.TCE, ficou constatado na extensão do exame de auditoria que os mesmos estão elaborados de acordo com os **arts. 102** e **103** da Lei Federal nº 4.320/1964, e **NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR**.

6 – AVALIAÇÃO DA LEGITIMIDADE E DA ECONOMICIDADE, esta será obtida mediante o controle externo por meio de processos próprios regimentais, conforme dispõe o **art. 21** do Provimento da Corregedoria TCEMS nº 01/1999 e pelo Sistema de Controle Interno, caso instituído pelo Poder Executivo Municipal, na forma que dispõe o ***caput*** do **art. 31** da Constituição Federal de 1988.

É o exame.

III – CONCLUSÃO

7 – Diante do exposto neste **Parecer** e considerando o que consta dos autos do processo, ficou constatado que a Prestação de Contas Anuais de Gestão no formato apresentado atende o disposto nos **arts. 102** e **103** da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, conforme visto no **subitem 5.3** do **item 5** da **Parte II EXAME DE AUDITORIA** deste Parecer, razão pela qual esta Auditoria **opina** de forma conclusiva que o Tribunal Pleno com fundamento no que dispõe **inciso II** do **art. 21** c/c o **inciso I** do **art. 59**, ambos da LCE nº 160/2012, **julgue** estas Contas **considerando-as** como:

7.1 – REGULARES a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO** da **SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS DE CAMPO GRANDE – MS**, inerente ao exercício

financeiro de **2011**, de responsabilidade do Secretário Municipal, Sr. **RODRIGO DE PAULA AQUINO.**

8 – O Parecer ora exarado foi fundamentado no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

Campo Grande, 12 de Dezembro de 2012.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO

AUDITOR TCE/MS

lbg